## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002543-68.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 806/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 326/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: JOSE EDMAR SALVADOR

Réu Preso

Aos 10 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE EDMAR SALVADOR, acompanhado de defensora, a Dra Valeria Balthazar - 115408/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas duas testemunhas de acusação e uma testemunha de defesa. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: JOSÉ EDMAR SALVADOR, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 06.03.16, por volta de 18h10, na Rua Riskala Hadade, 1541, Parque Sisi, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 (vinte e nove) cápsulas contendo em seu interior cocaína, pesando 23,5g, e 13 (treze) trouxinhas de maconha, pesando 16,0g, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.123 e 125, fotos de fls.114/115, depósito de R\$70,00 em moeda corrente a fls.129/130. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico e em relação também ao porte da droga, os policiais foram firmes em afirmar que encontraram o réu no local dos fatos (conhecido como ponto de tráfico) logo em seguida ao momento em que o mesmo dispensou a droga mencionada na denúncia. Atitude do réu, ao fugir da polícia assim que a mesma chegou é típica de quem queria se desfazer da droga e tentar a fuga. O réu é primário e não tem passagens policiais e não teria nenhum motivo para querer fugir da polícia, se só tivesse realmente R\$70,00 em seu poder. Além do mais, a quantidade de droga é considerável e não seria crível que estivesse no local dos fatos, jogada além do valor da mesma. As fotos também indicam que as drogas não tinham aparência de que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

estavam em estado de abandono. O policial Izomar foi sincero ao dizer que não viu o exato momento em que o réu dispensou a droga até porque a mesma poderia estar com dinheiro no bolso da bermuda, ressaltando-se que o dinheiro estava em diversas notas. As circunstâncias em que os fatos ocorreram, assim como os depoimentos dos policiais deixam evidente de que o réu estava em poder da droga e tentou o quanto pode dispensa-la para evitar a sua prisão. Tanto o réu como os policiais não se conheciam e estes últimos não teriam nenhum motivo para incriminar o réu indevidamente. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.144/145), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, o acusado não é culpado pelo crime em que é imputado. É apenas usuário de drogas e o local em que foi encontrado com os policiais para adquirir as mesmas, já é conhecido como sendo "boca de fumo". O mesmo estava no local apenas para comprar e consumir a substância. O dinheiro que foi encontrado com o acusado é de origem lícita, pois trabalha como cabelereiro conforme depoimento testemunha de fls., e atendeu a mesma no dia dos fatos. Diante da insuficiência de provas, não há como imputar ao acusado a autoria da prática do tráfico de drogas, de forma que nos termos do artigo 386, inciso V e VII, do CPP, o juiz deverá absolve-lo. Caso Vossa Excelência não vislumbre a ideia da absolvição, requer seja desclassificada a conduta prevista na denúncia para a conduta prevista no artigo 28 da lei 11.343/06. O acusado é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa. Assim, ao acusado deve ser deferida a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ainda que seja a pena fixada no mínimo legal, com base na presunção de inocência, requer em caso de recurso que o acusado responsa o processo em liberdade. até o trânsito em julgado da r.sentença. Termos em que pede deferimento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSÉ EDMAR SALVADOR, qualificado a fls.09, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 06.03.16, por volta de 18h10, na Rua Riskala Hadade, 1541, Parque Sisi, em São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 29 (vinte e nove) cápsulas contendo em seu interior cocaína, pesando 23,5q, e 13 (treze) trouxinhas de maconha, pesando 16,0q, drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Recebida a denúncia (fls.158), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência interrogatório, inquirição de duas testemunhas de acusação e uma de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos, com restritiva de direitos e recurso em liberdade. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.123 e 125. O réu foi visto pelos policiais quando estava em conhecido ponto de tráfico. Segundo Izomar Moreira não era possível saber se ele estava conversando com alguém ou não, mas é certo que correu. O ato de fugir chamou a atenção dos policiais. O policial Izomar corre atrás dele e viu quando, ao pular uma cerca de madeira e arame farpado, o réu caiu e permaneceu caído. Foi então que o policial

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

encontrou "bem do lado dele, a droga e o dinheiro. O dinheiro caiu e espalhou. Eram diversas notas". Tal descrição é compatível com a situação de quem, praticando tráfico, foge ao ver a polícia. Não houvesse a fuga e o encontro das drogas e do dinheiro quando da queda do réu, a situação seria outra. Entretanto, com este quadro delineado, ficou evidente que o réu teve o intuito de subtrair-se à ação policial, e para isso tinha um motivo, o de evitar o encontro das drogas por ele trazidas consigo. Eram vinte e nove cápsulas de cocaína e treze papelotes de maconha, mais o dinheiro. Embora o reu neque a acusação e a testemunha de defesa diga que ele, naquele Domingo, a atendeu como cabeleireiro na parte da manhã, recebendo R\$100,00, o certo é que os fatos aconteceram por volta de 18h10 e o réu foi encontrado em ponto conhecido como de tráfico, numa situação que, segundo os policiais, indicava a prática do ilícito. Não fosse assim, o réu não precisaria fugir. E foi uma fuga que só terminou quando o réu caiu, ou seja, havia efetivamente a vontade de impedir o encontro por parte dos policiais. Nessas circunstâncias, em que a quantidade de droga não apenas o porte para uso próprio, mas o intuito comercial, a condenação é de rigor. Não há insuficiência de provas para a responsabilização penal. Tampouco é caso de desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas, destacando-se que no interrogatório o réu admitiu esse porte. O réu é primário e de bons antecedentes. Faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno José Edmar Salvador como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção. individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei



8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.59. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao E.TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls. 84/85. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensora:	
Ré(u):	